



Edição nº 5/2023

17/04/2023

5ª Sessão Ordinária – 11/04/2023

### PROCESSOS JULGADOS

#### Pedido de Providências nº 1.00053/2023-70 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE INQUÉRITOS CIVIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências no qual se requer que o CNMP determine o arquivamento parcial de inquéritos civis nos quais o requerente figura como investigado perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) e responsabilize administrativamente o promotor de Justiça oficiante nos referidos procedimentos. 2. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, ao exemplo dos atos praticados em sede de inquéritos civis, em regra, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este órgão de controle, porquanto amparados pelo princípio da independência funcional, conforme o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009. 3. A relativização da posição sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009 só é admitida em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis. 4. Na espécie dos autos, não há qualquer irregularidade por parte do membro oficiante nos inquéritos civis questionados pelo requerente que justifique a excepcional intervenção do CNMP, seja do ponto de vista do controle de legalidade, seja do ponto de vista do

controle disciplinar. 5. Pedido de Providências julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

#### Pedido de Providências nº 1.00093/2023-58 – Rel. Jayme Martins

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

#### Conflito de Atribuições nº 1.01264/2022-85 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da atribuição para ajuizar ação de execução de pena de multa aplicada em sentença condenatória proferida pela 2ª Vara da Comarca de Guararapes/SP, estando o condenado domiciliado em Campo Grande/MS. 2. A atribuição para execução da pena de multa é da Promotoria de Justiça com atuação perante a Vara de Execuções Penais do local da condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Conflito de Atribuições julgado procedente, para



Edição nº 5/2023

17/04/2023

fins de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para promover a execução da pena de multa aplicada na Ação Penal nº 1500199-84.2020.8.26.0603, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00147/2023-85 – Rel. Daniel Carnio**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. ACORDÃO CONDENATÓRIO IMPONDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. CONDENADA RESIDINDO NA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, DIVERSA DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MP/SC. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Divergência sobre a que Promotor cabe promover a execução da multa penal. Cumprimento da pena restritiva de liberdade em Comarca distinta do Juízo da condenação. 3. A ADI 3.150/DF, julgada no STF, definiu que a execução compete ao juízo das

execuções penais. Nova redação do art. 51, do Código Penal, no mesmo sentido. Precedentes do STJ na mesma linha. 4. Ausência de delimitação legal do Juízo competente para a execução da pena de multa, se do local da condenação ou o do lugar do domicílio da sentenciada. 5. Hipótese específica em que a condenada cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, e reside na Comarca de Matelândia/PR. A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Nacional. 6. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, para dirimi-lo e julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado) para execução da pena de multa aplicada nos autos da Ação Penal n.º 5008908-52.2021.8.24.0075, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão/SC, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01260/2022-60 – Rel. Jaime Miranda**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INADIMPLEMENTO CÍVEL.



Edição nº 5/2023

17/04/2023

INEXISTÊNCIA DE CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM IRREGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MINISTERIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP N° 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada a partir de “representação criminal” formulada pelo requerente em desfavor do Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), de diretores da Agência PUC de Inovações, do Presidente do Grupo Marista e de representantes de duas sociedades empresárias, por fatos relacionados à execução de termo de cooperação que tem por objeto a gestão de patentes e o desenvolvimento de tecnologias. 2. O CNMP não possui atribuição para dar início ou conduzir investigações criminais, nem para participar da negociação de acordos, mediar ou arbitrar conflitos entre particulares. Atribuições dessa natureza, conforme o caso, são próprias dos órgãos de execução do Ministério Público (art. 129 da Constituição Federal, arts. 7º, 25 e seguintes da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e das leis orgânicas do Ministério Público da União e de cada unidade ministerial estadual. 3. O Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) instaurou Notícia de Fato para análise do caso e a concluiu com promoção de arquivamento que foi homologada judicialmente. Entendeu-se que os fatos não caracterizam ilícitos criminais, mas sim inadimplemento contratual a ser resolvido na esfera cível. Ausência de indícios de inércia ou omissão na investigação dos fatos, tampouco desídia ou irregularidade na condução da Notícia de Fato pelo MPPR. Promoção de arquivamento

regular, fundamentada, referenciada nos fatos narrados e no direito aplicável, sem incorrer em excesso de linguagem, abuso ou excesso de poder ou desvio de finalidade. Compreensão legitimamente adotada no exercício da independência funcional que a Constituição Federal garante ao membro do Ministério Público. Ausência de competência do CNMP para sua revisão. Enunciado CNMP nº 6/2009. 4. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00151/2023-06 – Rel. Jayme Martins**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ARQUIVAMENTO INDEVIDO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. ARQUIVAMENTOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS DE FORMA REGULAR E NOS LIMITES LEGAIS QUE INFORMAM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência ou não de irregularidade na atuação do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, notadamente no que se refere ao processamento da ação penal n. 0718886-08.2022.8.07.0020 e do inquérito policial n. 0705685-80.2021.8.07.0020. 2. Ausência de





Edição nº 5/2023

17/04/2023

elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios no que tange à condução dos feitos reportados pela requerente. 3. A Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios formou seu convencimento a partir do exame dos fatos e da documentação integrante dos autos, exercendo suas atribuições nos limites legais que informam a independência funcional, revelando-se inviável cogitar de indevido arquivamento de inquérito policial, tampouco em manifestação incabível em ação penal privada, por parte da Requerida. 4. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 5. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **Pedido de Providências nº 1.00184/2023-00 - Rel. Jayme Martins**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA. AUTONOMIA FUNCIONAL. PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE OU VÍCIO NOS PRONUNCIAMENTOS DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. INCONFORMISMO REPETIDO DO REQUERENTE. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Cinge-se o feito à análise de eventual irregularidade na atuação dos Procuradores da República em Santa Catarina e no Distrito Federal, notadamente quando das promoções de arquivamento das notícias de fato n. 1.33.008.000027/2023-21 e n. 1.16.000.000270/2023-08. 2. Ausentes indícios de atuação irregular, inércia ou omissão por parte dos Procuradores da República, os quais atuaram dentro dos limites de sua autonomia funcional e de acordo com o ordenamento jurídico. 3. As decisões encontram-se devidamente fundamentadas, inclusive em entendimento sumulado e pacífico acerca da matéria instrumentalizada nos feitos, de modo que nada está a indicar ser indevida e/ou teratológica a conclusão a que chegaram os Procuradores da República sobre as denúncias encaminhadas aos órgãos do MPF. 4. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 5. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.**

### **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

1.01165/2021-03

### **PROCESSOS ADIADOS**

1.00608/2022-48 (Processo Sigiloso)

1.01100/2018-17

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 5/2023

17/04/2023

## PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00487/2022-80, a partir de 15/01/2023, por 120 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00301/2019-05  
1.00171/2022-05

## PROPOSIÇÕES

Não houve apresentação de proposições.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 28/03/2023 a 10/04/2023, no total de 12 (doze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 12 (doze) pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**